

01-0489/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 489/2017 DE 24/07/2017

Promovente:

Executivo - João Agripino da Costa Doria Junior

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO PARA CONFECCÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO QUE ESPECIFICA, A TÍTULO ONEROSO E COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, BEM COMO ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Observações:



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 084 | 2017

49

Folha nº 01 do proc.
nº 15-489 de 2013

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RF. 11.479

04

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica, a título oneroso e com exploração publicitária, bem como altera o artigo 22 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Como ação estratégica da Política de Paisagem Urbana, foi editada a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida como Lei Cidade Limpa, a qual conceitua, em seu artigo 22, extenso rol de elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, dentre outros, os banheiros públicos, as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, bicicletários e lixeiras, neles facultando, em seu artigo 21, a veiculação de anúncios publicitários, nos termos estabelecidos em lei específica.

À luz dessas disposições, o projeto de lei ora apresentado objetiva ampliar o rol dos elementos aptos à implantação no Município, acrescentando-lhe os quiosques para atividades e serviços multiuso, bancos e descansos, bebedouros, guarda-corpos, balizadores, paraciclos e totens multifuncionais interativos, com as respectivas definições, em termos urbanísticos, mediante as alterações introduzidas no referido artigo 22 da Lei nº 14.223, de 2006.

Busca-se ainda a necessária autorização legislativa para a outorga de concessão tendo por objeto a confecção, instalação e manutenção dos acima apontados elementos do mobiliário urbano, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas.

Para tanto, a propositura contempla as condições essenciais da concessão e da veiculação de publicidade nesses equipamentos, estabelecendo que, via de regra, deverão ser eles padronizados e distribuídos por toda a

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 07 e folha de informação

sob nº 07,08,12

Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



OK

área do Município de acordo com avaliação urbanística promovida pela SP-Urbanismo, à qual compete o suporte e desenvolvimento das ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo.

Acresça-se, ademais, que as características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos, as regras atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras matérias, serão definidas no respectivo edital de licitação, competindo à SP-Obras, a outorga e a gestão das concessões, bem como a realização de licitação, na modalidade concorrência, a respectiva contratação e a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

O prazo máximo das concessões será de 30 anos, incluídas eventuais prorrogações, e a forma de remuneração dos concessionários consistirá exclusivamente na exploração de anúncios nos painéis de publicidade instalados. Findo o contrato de concessão, os equipamentos ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio deste Município, sem qualquer indenização às concessionárias.

Finalmente, cumpre salientar que a medida trará inegáveis benefícios à população paulistana, que poderá dispor de elementos de mobiliário urbano modernos, funcionais e bem conservados, sem qualquer ônus para os cofres públicos, a demonstrar as vantagens da medida em comento.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a propositura, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO DÓRIA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/JD/jgc
Mobiliário Urbano OF



PROJETO DE LEI Nº ...

PL

489/2017

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica, a título oneroso e com exploração publicitária, bem como altera o artigo 22 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, relacionados nesta lei.

Art. 2º A outorga e a gestão das concessões disciplinadas por esta lei são de competência da São Paulo Obras - SPObras, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Art. 3º Serão objeto de outorga e concessão, nos termos desta lei, os equipamentos do mobiliário urbano referidos nos incisos III, IV, V, VIII, XIII, XVIII, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII do "caput" do artigo 22 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, com a redação conferida por esta lei.

Art. 4º A padronização dos equipamentos do mobiliário urbano, suas características, dimensões, localização e distribuição por toda a área do Município, bem como os critérios de exploração publicitária, serão fixados conforme diretrizes estabelecidas por ato do Executivo, consultadas a São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo e a SPObras, e constarão do respectivo edital de licitação.

§ 1º Bancos e descansos, bebedouros, guarda-corpos, balizadores e paraciclos não poderão receber publicidade e sua concessão deverá estar associada aos demais elementos do mobiliário urbano de que trata esta lei.



§ 2º Compete à SP-Obras, ouvida a SP-Urbanismo, definir a conveniência de englobar-se em uma mesma concessão dois ou mais tipos de elementos do mobiliário urbano.

Art. 5º. Os valores da contrapartida paga pelas concessionárias serão geridos pela SP-Obras e aplicados, de forma prioritária, na implantação, conservação e manutenção dos elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, nos termos do artigo 22 da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 1º As empresas concessionárias ficarão também obrigadas ao pagamento de:

I – remuneração à SP-Urbanismo, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para ressarcimento dos estudos, projetos e despesas referentes à padronização dos equipamentos do mobiliário urbano, suas características, dimensões, localização e distribuição, mediante parcela única calculada sobre o valor de cada instrumento contratual.

II - remuneração mensal à SP-Obras pelos serviços de planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões efetivadas nos termos desta lei.

§ 2º Os valores das remunerações previstas no § 1º do "caput" deste artigo serão fixados em decreto.

Art. 6º A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 7º Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 8º O artigo 22 da Lei nº 14.223, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

XXVI – quiosque para atividades e serviços multiuso;

XXVII – banco e descanso;

XXVIII – bebedouro;

XXIX – guarda-corpo;

XXX – balizador;

XXXI – paraciclo;



XXXII – totem multifuncional interativo.

§ 22. Bancos e descansos são equipamentos fixos ou móveis, individuais ou coletivos, destinados ao descanso temporário ou de estadia prolongada dos pedestres.

§ 23. Bebedouros são equipamentos fixos, ligados ao sistema público de abastecimento de água, destinados ao fornecimento de água potável a pedestres e, eventualmente, animais de estimação.

§ 24. Guarda-corpos são estruturas fixas ou móveis destinadas a organizar o fluxo, promover a segurança de pedestres e ciclistas e preservar o patrimônio público.

§ 25. Balizadores são elementos sólidos ou flexíveis, verticais ou horizontais, com refletores, com ou sem iluminação junto ao piso, destinados à sinalização e ao direcionamento do tráfego de veículos, bicicletas e pedestres.

§ 26. Paraciclos são dispositivos utilizados para a fixação de bicicletas, instalados em áreas públicas ou privadas.

§ 27. Totem multifuncional interativo é o elemento de comunicação visual destinado à divulgação de informações de utilidade pública em plataforma multimídia, podendo inclusive permitir o provimento de conexão à internet, bem como abrigar dispositivos de utilidade pública, como câmeras integradas ao sistema de segurança urbana, entre outros." (NR)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Papel para informação, rubricado como folha nº 00

do processo nº 01 – PL 489 de 2017, 09 / 28 / 17 (a)

Rt 21 672

ÀS COMISSÕES DE:

~~08~~ ~~AGO~~ ~~20~~

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de julho de 2017.

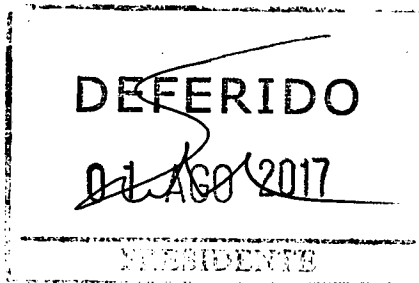
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 085/2017

Folha nº 07 do proc.
nº 01.469 de 2017

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Senhor Presidente



DOCREC
485/2017

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 489/17, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica, a título oneroso e com exploração publicitária, bem como altera o artigo 22 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON LEITE
Prefeito em Exercício

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO
RET 489-17

0159 - 919 - 22 - 28/07/2017 - 15:18 - 005044 - 1/2

A SGP - 33

09 / 08 / 17

Poro arquivamento

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

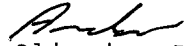
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....-8- 10 / 08 / 2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 8
do processo **01-489** de **2017** 10/08/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 8 fls.
Arquivado em **10/08/2017**
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226